



**PROCESSO N.º:** 01.015746.20.61

**CONCORRÊNCIA N.º:** 001/2020

**OBJETO:** Concessão para gestão, reforma, requalificação e manutenção do MERCADO DISTRITAL DE SANTA TEREZA e DA FEIRA COBERTA DO BAIRRO PADRE EUSTÁQUIO do Município de Belo Horizonte, e, a título de contrapartida, a construção do novo CENTRO CULTURAL PADRE EUSTÁQUIO, conforme anexos do edital.

**ASSUNTO:** Questionamento aos termos do edital.

**REQUERENTE:** Sr. Bernard Siríaco Martins

O Sr. Bernard Siríaco Martins enviou pedido de esclarecimentos referentes ao edital da concorrência nº 001/2020, os quais serão aqui esclarecidos:

**QUESTIONAMENTO 01: Anexo – Termos e condições mínimas do seguro-garantia:**

*“Esclarecer se deverá ser apresentado, para fins de habilitação, alguma documentação de contratação relativa ao seguro garantia, uma vez que não há menção explícita no edital.*

*Esclarecer qual o valor mínimo da contratação do seguro garantia no que tange os riscos de:*

- 1) ausência de assinatura do contrato de concessão.*
- 2) Descumprimento de obrigações do contrato de concessão.*

**Resposta 01:**

“Ao analisar o questionamento feito sobre a necessidade de apresentação de alguma documentação referente ao seguro garantia para fins de habilitação, parece-nos que o questionante pode ter confundido a garantia contratual prevista no item 17 do edital com a garantia de proposta/participação estabelecida pelo art. 31, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, cabe esclarecer que a garantia contratual está prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e é exigida somente na assinatura do contrato e tem como principais finalidades garantir a execução do contrato e resguardar a Administração em caso de descumprimento das obrigações contratuais. Já a garantia de proposta/participação, está prevista no art. 31, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, e quando exigida, deve ser prestada por todos os participantes e tem como principais finalidades comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes na fase de habilitação e também impedir a participação de empresas “aventureiras” que não possuem condições de participar do certame.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

Assim, tendo sido demonstradas as diferenças entre as garantias, cabe elucidar que somente a garantia contratual é solicitada, não havendo no edital a exigência de garantia de proposta/participação. Diante disto, respondendo ao questionamento do requerente, informamos que não deverá ser apresentado, para fins de habilitação, alguma documentação de contratação relativa ao seguro garantia.

*Convém lembrar o disposto nos subitens 15.3.3. e 15.3.4 do edital:*

*15.3.3 Em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os documentos que comprovem ter constituído a SPE, com a integralização do capital social correspondente ao valor mínimo de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) apresentando todos seus atos constitutivos, certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), assim como a sua estrutura acionária.*

*15.3.4. No mesmo prazo estipulado no subitem anterior, o ADJUDICATÁRIO deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE:*

*a) que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; (...)"*

*Nesse sentido, à luz da alínea "a" a Garantia de execução do contrato não é condição para habilitação, mas sim para a assinatura do contrato.*

*“ O valor mínimo para a contratação do seguro garantia no que tange a:*

- 1) Nos termos do item 17 do Edital, exigir-se-á do vencedor, previamente à assinatura do contrato, a prestação de garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor estimado de investimento, nos termos do Anexo I – Minuta de Contrato o que corresponde a R\$ 665.240,82 (seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).*
- 2) Nos termos item 32.1 do Contrato, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, a concessionária manterá como garantia da execução do contrato prestada como condição precedente para a assinatura no valor de R\$ 665.240,82 (seiscentos e sessenta e cinco mil,*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

*duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco inteiros por cento) do valor do investimento. Nesse sentido, após a assinatura do contrato, a garantia prévia à assinatura será mantida.*

Em relação ao questionamento de qual seria o valor mínimo da contratação do seguro garantia nos casos de ausência de assinatura do contrato de concessão e descumprimento de obrigações do contrato de concessão, cumpre esclarecer que o valor da contratação do seguro garantia é fixo, ou seja, 5% (cinco por cento) do valor estimado de investimento, como previsto no item 17 do edital:

#### **17. DA GARANTIA CONTRATUAL**

17.1. *Exigir-se-á do vencedor, previamente à assinatura do contrato, a prestação de garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor estimado de investimento, nos termos do Anexo I – Minuta de Contrato.*

Como demonstrado acima, não existem um valor mínimo da contratação do seguro garantia, e sim, o percentual fixo nos termos acima estabelecidos.

Não obstante, insta frisar que além da legislação cabível, o instrumento convocatório também descreve outras penalidades que a empresa poderá sofrer em caso de recusa da assinatura da concessão ou do descumprimento de obrigações do contrato de concessão, como nos exemplos abaixo:

*“15.4. A recusa em formalizar o ajuste, no prazo estabelecido no subitem 15.3, sem justificativa por escrito e aceita pela autoridade competente, bem como a não manutenção de todas as condições exigidas na habilitação, sujeitará a licitante vencedora às penalidades cabíveis, sendo facultado à Administração convocar remanescentes, na ordem de classificação, nos termos da Lei nº 8.666/93”.*

*“16.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência do Licitante e/ou da Adjudicatária/Contratada, sujeitando-a às seguintes penalidades:*

*(...)*

*16.1.2. multas nos seguintes percentuais:*

- a) multa indenizatória de 3% (três por cento) sobre o valor estimado do investimento em caso de recusa do infrator em assinar o Contrato ou o*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

*não atendimento das condições precedentes para a assinatura do Contrato.*

*b) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas.*

*6.1.3. suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, conforme disposto no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93;*

*16.1.4. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.*

*16.2. As penalidades relativas à execução do contrato encontram-se na Minuta do Contrato – Anexo I.*

*Acrescente-se ainda, que além da Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá assegurar, durante todo o prazo de vigência do Contrato, a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão, conforme descrito no Item 31 da Minuta de Contrato e respectivos subitens”.*

**QUESTIONAMENTO 02:** *Cláusula 15.3.4, item “d” do edital de licitação: “No item d) da referida cláusula determina a comprovação de que o adjudicante possua experiência na **construção** de Shoppings, Mercados, Centros de Compras e outras atividades relacionadas ao OBJETO,(...), no entanto, a experiência de construção não está prevista dentre os atestados técnicos do edital. Assim, deve ser esclarecido o motivo dessa divergência de comprovação técnica”.*

**Resposta 02:**

Não há divergência nas exigências previstas no edital, uma vez que tais obrigações são complementares e deverão ser comprovadas em momentos distintos. O Município, no exercício do seu juízo de conveniência, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame e considerando que a construção poderá ser subcontratada, nos termos do subitem 19.20 do edital, estabeleceu



para fins de habilitação apenas as exigências que julgou imprescindíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes nessa fase.

A demonstração de experiência na construção de *Shoppings, Mercados, Centros de Compras e outras atividades relacionadas ao OBJETO*, ao contrário do alegado, também será exigida pela Administração, entretanto, pelos motivos acima expostos, será apresentada apenas do adjudicatário no momento da celebração do contrato, conforme previsto no subitem 15.3.4 do edital.

Diante do exposto, não existe divergência de comprovação técnica, tendo em vista que a exigência questionada não é feita pra todos os licitantes como critério de habilitação, mas somente da empresa que será contratada.

**QUESTIONAMENTO 03: Cláusula 10.1.1.1.6 do edital de licitação:**

*“A referida cláusula versa sobre a impossibilidade de apresentação de atestados técnicos, na fase de habilitação da licitação, pelos próprios licitantes,*

*//*

*Os atestados técnicos, previstos no art. 30, II, da Lei de Licitações, consistem na demonstração de aptidão, pela empresa licitante, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.*

*De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.*

*Ainda, conforme se observa do art. 30, §5º da Lei de Licitação, é vedado, ao ente licitante que realize qualquer exigência de atestados técnicos não previstas na lei e que inibam a participação na licitação, vejamos:*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

*“§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

*Neste contexto, se mostra desproporcional a vedação prevista no edital estabelecidas nas cláusulas 10.1.1.1.6., da apresentação de atestados técnicos, na fase de habilitação da licitação, pelos próprios licitantes. Frisa-se, existem precedentes emanados do Tribunal de Contas de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União. (Decisões anexas)*

*Por fim, vale ressaltar que existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, pode o próprio ente licitante prover as diligências necessárias, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666, a fim de dirimir as dúvidas existentes em relação aos atestados apresentados.*

*Neste contexto, deve o ente licitante esclarecer se irá desclassificar os licitantes, na fase de habilitação, que apresentarem os devidos atestados técnicos emitidos pelos mesmos.*

*Ainda, deverá esclarecer se, em caso de habilitação, na forma de consórcio, serão considerados válidos os atestados emitidos entre as sociedades que compõem o referido consórcio, uma vez que estas não serão, no caso, “as próprias licitantes”.*

### Resposta 03

Em resposta ao primeiro questionamento, esclarecemos que não será aceito atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio licitante em seu favor. Portanto, caso o licitante somente apresentar atestado exarado por ele mesmo, será inabilitado.

Convém esclarecer que a “autoatestação”, que seria um licitante emitir atestado de capacidade técnico-operacional em benefício próprio não está previsto em lei e não é aceito nesta licitação. Assim, o atestado de capacidade técnico operacional aceito deve ser exarado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que, logicamente, não seja a própria licitante.

Em relação às jurisprudências citadas, parece-nos que este não leu com a devida acuidade os referidos julgados, tendo em vista que nenhum dos deles se refere a atestado de capacidade técnica exarado pelos próprios licitantes em seu favor. Apenas para demonstrar o equívoco do requerente, cabe esclarecer que tanto o acórdão nº 451/2010 – Plenário – do Tribunal de Contas da União, como o Relatório Técnico assinado pelo Analista de Controle Externo do TCEMG emitido em



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

07/04/2014 nos autos do processo de nº 912.081 (apenso de nº 912.134), tratam, dentre outras matérias, de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico, e não, emitido pelo próprio licitante. Assim, são incabíveis para fundamentar o argumento do requerente.

Cabe ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo requerente são passíveis apenas para demonstrar que o edital ora questionado está em total conformidade com a legislação vigente, uma vez que não veda a apresentação de atestados de capacidade técnica exarado por empresas do mesmo grupo empresarial do licitante.

Por fim, cumpre destacar o entendimento contido no Acórdão nº 608/2005 do TCU quanto à possibilidade de aceite de atestado de capacidade técnica exarado pelo próprio licitante:

*“Conclusão*

*101. Da análise procedida nos autos, é possível concluir que:*

*a) a obra paradigma da atestação, denominada condomínio ‘Mansão le Mirage’, era de propriedade da empresa Life Climatização Ltda, conforme comprova a escritura de incorporação cuja cópia consta nos autos. Todavia, como é comum nas incorporações, trata-se de dominação temporária, até que se venda definitivamente as unidades a terceiros. Portanto, não se enquadra no conceito do Confea, de que a obra deveria ser construída ‘para si mesmo’ ou para ‘uso próprio’;*

*b) os elementos juntados (contas telefônicas e de fornecimento de energia elétrica), não são suficientes para comprovarem a propriedade definitiva ou uso da edificação ou parte dela pela empresa Life Climatização Ltda.;*

*c) a comprovação de uso de uma das unidades pela ‘sócia’ da empresa Life não é suficiente para dar legitimidade à auto-atestação, visto que esta, tendo responsabilidade distinta da responsabilidade da empresa, não subscreve o atestado. E, ainda que o subscrevesse, como dona da empresa, não refugiria ao problema ético da atestação em interesse próprio;*

*d) os órgãos de fiscalização profissional não tem competência para decidir sobre aspectos da licitação nem responsabilidade sobre o teor e autenticidade dos atestados que certifica,*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

*conforme alertado no próprio texto da certificação e confirmado pelo Sr. Presidente do Confea e pela jurisprudência da Justiça Federal;*

**e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma;**

*f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU. (...)”  
(destacamos)*

*(TCU – REPR: 00323320049, Relator: GUILHERME PALMEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2005)*

Por fim, em relação ao questionamento referente a atestado emitido por empresa que compõe o mesmo consórcio na presente licitação, deverá ser adotado o seguinte critério, levando em consideração o entendimento acima exposto:

1. Na hipótese das empresas terem participado de outros projetos como consorciadas, configura-se a mencionada autoatestação, razão pela qual fica vedada, por analogia, a apresentação de atestado nesse formato;
2. Na hipótese de uma das empresas ter prestado serviço para outra de forma independente, sem caracterizar o vínculo entre elas na atuação como único licitante será permitida a apresentação de atestado emitido por um dos consorciados na presente licitação em favor do outro.

Ressalta-se, contudo, que a Comissão de Licitação poderá realizar, conforme disposto na legislação, diligências sempre que julgar necessário, para verificar a veracidade do atestado e das informações ali constantes.

**QUESTIONAMENTO 04: Cláusula 10.1.1.1 do edital de licitação:**

*“Solicitamos seja esclarecido se algum dos atestados previstos no edital deverá ser precedido de registro ou outra forma de validação em algum órgão ou conselho”.*

Resposta 04





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

O edital não exige que os atestados apresentados sejam registrados em órgãos ou conselhos. Entretanto, convém lembrar que a Comissão de Licitação sempre poderá realizar diligências para verificar a autenticidade e/ou informações contidas nos atestados apresentados.

*Original assinado*

Comissão Permanente de Licitações